

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10880.037203/89-42
RECURSO Nº: 03.567 - PIS/DEDUÇÃO
RECORRENTE: PAIOL DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: DRF EM SÃO PAULO
SESSÃO DE: 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº: 107-2.659**

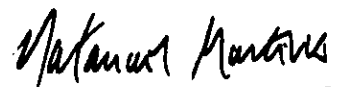
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

TRD - Incabível a sua exigência no período anterior a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAIOL DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Suplente convocada ELIANA POLO PEREIRA. Ausente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.037203/89-42
ACÓRDÃO Nº: 107-2.659
RECURSO Nº: 03.567
RECORRENTE: PAIOL DISTRIBUIDORA LTDA

RELATÓRIO

PAIOL DISTRIBUIDORA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 43/44, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 15/18.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 46/48, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.311 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23.01.96, Acórdão nº 107-2.617, logrou provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.037203/89-42
ACÓRDÃO Nº 107-2.659

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1996.


Natanael Martins - Relator.